



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11762.720103/2013-17
ACÓRDÃO	3004-000.081 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. SÚMULA CARF Nº 216.

Nos termos da Súmula CARF nº 216: “O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de “revisão aduaneira”, com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica “mudança de critério jurídico” vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira” (vigência desde 04/10/2024).

ISENÇÃO. EMPREGO DOS BENS NAS FINALIDADES QUE MOTIVAÇÃO A CONCESSÃO.

A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens fica condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (art. 12 do Decreto-Lei 37/66). No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos na importação, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário em razão da concomitância com a ação judicial no 0028166-42-2012.4.01.3400 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de auto de infração contra a empresa BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A, CNPJ 42.487.991/0001-29, doravante denominada simplesmente BOURBON, lavrado em 19/06/2013, por Auditor-Fiscal em exercício na IRF Rio de Janeiro, mediante o qual é exigido do contribuinte acima identificado o crédito tributário no valor de R\$ 3.933.330,28 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos), referente à perda do benefício de isenção de tributos por descumprimento dos preceitos contidos nos artigos 12 e 17 do Decreto-Lei nº 37/66; artigos 118 e 120 do Decreto nº 6.759/2009 (Decreto-Lei nº 666/1969); art. 9º, § 1º da Lei nº 4.502/1964; e art. 22 da Lei nº 11.945/2009.

Nos termos do relatório fiscal anexo ao Auto de Infração (folhas 774/805), destacamos o que se segue:

A ação fiscal foi decorrente de procedimento de revisão aduaneira, nos termos do art.638 do Decreto nº 6.759/2009 e teve a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos e condições para fruição das isenções ou das reduções de tributos devidos em importações concedidas a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (Lei nº 8.032/90).

Foi verificada a regularidade das importações em relação ao exame de similaridade e ao efetivo emprego dos bens nas finalidades que motivaram a concessão da isenção, para importações realizadas no período de outubro/2008 a novembro/2010.

De acordo com o caput do artigo 17 do Decreto-Lei nº 37/66, a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado; e no parágrafo único deste mesmo artigo são apresentadas as exceções, onde no inciso I, combinado com o inciso VII do artigo 15 deste mesmo Decreto-

Lei, fica concedida a isenção do imposto de importação aos materiais de reposição e conserto para uso em embarcações ou aeronaves estrangeiras.

Neste escopo, foram selecionadas importações para as quais não foram encontradas licenças de importação (LI) vinculadas que atestassem a realização do exame de similaridade legalmente exigido.

O Termo de Início de Ação Fiscal foi emitido em 03/01/2013 (fls. 806/815), de onde extraiu-se o trecho abaixo referente à lista de documentos solicitados via intimação:

"1) Licença de importação (LI) para as Declarações de Importação (DI) listadas, informando, para os bens importados, a inexistência de produto similar nacional;

2) Em caso da falta de LI, autorização expressa da SECEX para dispensa da anotação de inexistência de similar nacional, a que se refere o artigo 199 do Decreto nº 6.759/09, caso se enquadre no seu parágrafo único;"

"Em resposta, a empresa fez referência ao Agravo de Instrumento nº 0044463-42.2012.4.01.000/DF (fls.858-867), que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em ação impetrada pelo SYNDARMA, alegando que foi concedida a dispensabilidade do exame de similaridade nos casos de isenção de II e IPI, em relação as empresas filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima – SYNDARMA. (fl.858)."

A BOURBON é filiada ao sindicato, no entanto, da leitura do documento verificou-se que a decisão proferida abrangia as importações em curso e aquelas que viriam a ser feitas ao longo do trâmite da ação ajuizada pelo Sindicato da fiscalizada (fl.866), não incluindo as importações do período fiscalizado de outubro/2008 a dezembro/2012.

A interpretação literal do art. 17 do Decreto-Lei nº 37/66, não deixa nenhuma dúvida que a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, estando excluídos desta condição os materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras. Portanto, a *contrario sensu* conclui-se que materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves nacionais não estão excluídas do disposto no caput do artigo 17, ou seja, no caso de produtos destinados a navios brasileiros, só estão isentos do imposto de importação os produtos sem similar nacional.

Para comprovação da nacionalidade brasileira e propriedade das embarcações, foi solicitado:

"3) Apresentar, em forma de planilha, o número do registro no REB, para comprovação de embarcação brasileira;

4) Comprovar a procedência da embarcação, objeto de cada DI listada, a que se destinam as peças importadas.

5) (...)

6) Comprovar posse ou propriedade da embarcação.

"Em resposta, a documentação apresentada pela BOURBON demonstrou que as embarcações eram brasileiras (fls. 817-853)."

Nesses termos, temos que os produtos importados pelas DIs autuadas foram destinados a embarcações brasileiras e ocorreram sem a comprovação de ausência de similaridade nacional.

Quanto à comprovação solicitada pela fiscalização do efetivo emprego dos bens importados nas finalidades que motivaram a concessão da isenção, a fiscalizada apresentou notas fiscais e tabela intitulada "planilha final", relacionando cada declaração de importação (DI) com a respectiva nota fiscal de saída, sendo que algumas DIs não tiveram notas relacionadas.

Tais declarações sem notas fiscais correspondentes foram relacionadas na tabela de fl. 1508/1511, e a fiscalização, entendendo que o ônus de comprovar o emprego na finalidade é do contribuinte (art.12 do Decreto-Lei nº 37/66), concluiu que os bens importados através das mesmas não foram utilizados nas embarcações, conforme condição legal imprescindível para fruição do benefício fiscal.

Em relação às contribuições Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação exigidas neste auto, a autuante esclarece que a o art.120 do Decreto nº 6.759/2009 (RA) estabelece o pagamento dos tributos no caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções que deixarem de ser recolhidos na importação, sendo a definição de Tributos estabelecida no artigo 3º do CTN, que alcança as referidas contribuições.

Os textos das Leis nº 10.865/2004 e nº 10.925/2004 e do Decreto nº 5.171/2004, que tratam das contribuições, revelam claramente que essas reduções de alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação também estavam inicialmente condicionadas única e exclusivamente à destinação dos bens. Somente materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro estariam isentos dos tributos, e como demonstrado nos autos, a autuada não comprovou o efetivo emprego dos bens objeto deste auto nas finalidades que motivaram a concessão da isenção e redução dos tributos incidentes na importação.

Desta forma, a fiscalização revogou, nos termos dos artigos 155 e 179, § 2º, do CTN, a isenção e a redução das importações registradas listadas registradas listadas nas fls. 03 a 770.

Em consequência dessa revogação, foram exigidos os tributos renunciados com base no estabelecido no art. 12 do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 118 e 120 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro - RA), acrescidos dos juros e da multa de mora, que não apresenta caráter punitivo, sem aplicação de qualquer multa de ofício por vedação expressa do inciso II do artigo 155 do CTN e artigo 121, §1º, II do Decreto nº 6.759/09 (RA).

De outra parte, ciente pessoalmente do auto em 05/09/2013 (Termo de ciência à fl.1647), o interessado apresentou impugnação em 07/10/2013, fls. 1684/1705, alegando, em síntese, o que se segue:

1. Que a exigência de tributos em relação a DIs que não foram objeto do Mandado de Procedimento Fiscal acarreta a nulidade do auto de infração, ante o manifesto cerceamento ao direito de defesa.

2. Que todos os bens importados foram efetivamente destinados às embarcações da impugnante, as quais são registradas no registro Especial Brasileiro - REB, conforme esclarecimentos prestados e documentação comprobatória juntada aos autos, e ainda outros meios de instrução de que dispõe a autoridade fiscal, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

3. Que viola o princípio da legalidade a exigência de requisitos que não estão previstos nas leis que concederam os benefícios fiscais, como a exigência de comprovação de inexistência de similar nacional, uma vez que tal condição não está prevista nas Leis nº 8.032/90, nº 8.402/92 e nº 9.493/97, que instituíram a isenção de II e IPI objeto da presente autuação.

4. Que especificamente com relação ao PIS e à COFINS, todas as embarcações estão inscritas no Registro Especial Brasileiro - REB, o que acarreta redução para zero das alíquotas das contribuições.

5. Que é nula a exigência de comprovação de ausência de similar nacional em virtude de existir decisão judicial que dispensa a empresa deste encargo. O SYNDARMA - Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, à qual a impugnante é filiada, impetrou MS nº 0028166-42-2012.4.01.3400, havendo decisão em sede de agravo de instrumento, datada de 30/08/2012, reconhecendo a dispensa de tal exigência imposta às empresas filiadas. Tal exigência de comprovação seria fruto de uma mudança de interpretação da legislação pela RFB ocorrida a partir de 2012 e que, inexistindo no momento da ação autuações pretéritas não houve motivo de mencionar expressamente que a decisão se estenderia às importações anteriores à prolação da decisão liminar.

6. Que os desembaraços aduaneiros das embarcações realizados anos atrás configuram homologação expressa da fiscalização, e que viola o princípio da segurança jurídica a mudança de critério jurídico adotada pela Receita Federal do Brasil, que sempre dispensou os requisitos exigidos no presente auto de infração, em afronta aos artigos 146 e 149 do CTN.

7. Por todo exposto, REQUER que o auto de infração: (i) seja julgado nulo por cerceamento do direito de defesa; (ii) seja julgado improcedente em relação ao mérito.

8. Subsidiariamente, caso os pedidos não sejam acolhidos, querer: (iii) cancelamento da exigência de II e IPI com relação às partes e peças remetidas para embarcações estrangeiras; (iv) cancelamento da exigência de II e IPI com relação às importações realizadas após deferimento da medida liminar que afastou a exigência de similar nacional; (v) cancelamento das exigências de multa e juros com base no parágrafo único do art.100 do CTN.

9. Por fim, protesta pela produção de provas.

A 8ª Turma da DRJ/REC, Acórdão nº 11-062.321, deu provimento parcial à impugnação para cancelar o crédito relativo às contribuições para o PIS e a COFINS relacionados à DI nº 09/0334285-0, registrada em 18/03/2009, nos valores respectivos de R\$ 38,55 e R\$ 177,58.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

EMENTA:

ISENÇÃO. EXAME DE SIMILARIDADE.

Como regra geral, o benefício da isenção ou redução de imposto de importação somente beneficiará mercadoria sem similar nacional, conforme regras instituídas pelo art.17 do Decreto-Lei nº 37/66. Excetuam-se da regra geral os casos previstos em lei específica ou no Regulamento Aduaneiro.

A aplicação dos termos e condições instituídos por lei específica, não afasta as disposições gerais do Decreto-Lei nº 37/66 relativo à matéria não tratada, pela ausência de revogação expressa dos efeitos da norma geral.

ISENÇÃO. EMPREGO DOS BENS NAS FINALIDADES QUE MOTIVAÇÃO A CONCESSÃO.

A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens fica condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (art. 12 do Decreto-Lei 37/66).

No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos na importação, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, conforme regula o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Desembaraço aduaneiro, conforme art. 51 do Decreto-Lei nº 37/1966 c/c art. 571 do RA/2009, é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, e não representa ato de homologação expressa do lançamento nos moldes preceituados pelo art.150 do CTN.

REVISÃO ADUANEIRA. REVISÃO DE LANÇAMENTO.

O processo de constituição do crédito tributário pelo contribuinte via lançamento por homologação, quando do registro da Declaração de Importação, não se confunde com o lançamento tributário previsto no art.142 do CTN, por ser ato praticado pelo contribuinte em função de autorização legal prevista no art.150 do CTN.

Nesses termos, revisão aduaneira não implica em revisão de lançamento, não se sujeitando, pois às situações delimitadas no art.149 do CTN, posto que a conclusão da vistoria aduaneira via ato de desembaraço, sem uma declaração expressa de homologação não implica em homologação do crédito constituído em declaração do importador.

DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRÁTICA REITERADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O desembaraço da mercadoria não configura prática administrativa reiterada, visto que, por expressa determinação legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão no período quinquenal (art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 c/c art.638 do Decreto nº 6.759/2009).

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos da impugnação e:

(i) Defende que a desnecessidade de comprovação da inexistência de similar nacional é baseada em dois argumentos centrais, quais sejam: (a) as leis que concederam a isenção do II e do IPI não estabelecem tal exigência; e (b) havia decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0028166-42- 2012.4.01.3400, impetrado pelo SYNDARMA, afastando a necessidade de comprovação da inexistência de similar nacional.

Afirma que já existe sentença declarando a nulidade dos autos de infração lavrados contra as filiadas do Syndarma, em vista da suposta falta de comprovação de inexistência de similar nacional.

(ii) Violação ao princípio da legalidade ao exigir requisitos para a isenção do imposto de importação e do IPI não previstos nas leis que concederam os benefícios fiscais.

(iii) Comprovação de que todas as peças foram destinadas às embarcações e o dever de observância do princípio da verdade material.

(iv) Do desembaraço aduaneiro dos bens como homologação expressa da fiscalização: impossibilidade de alteração do critério jurídico anteriormente adotado.

Ao final, requer o provimento do recurso com o consequente cancelamento dos autos de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, contudo será conhecido apenas em parte.

Conforme relatado, a fiscalização consignou que produtos importados pelas DIs autuadas foram destinados a **embarcações brasileiras** e ocorreram **sem a comprovação de**

ausência de similaridade nacional, em desobediência ao disposto no art. 17, *caput*, do Decreto-Lei nº 37/66, posto que a exceção apresentada no parágrafo único, I, deste artigo, remete ao art.15, VII do mesmo diploma legal, **e somente alcança materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras.**

A exigência da comprovação de ausência de mercadoria similar nacional está prevista no art.15 c/c art. 17 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.15 - É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

[...]

VII - aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

Art. 17 - A isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - Os casos previstos no artigo 13 e nos incisos IV a VIII do artigo 15 deste decreto-lei e no artigo 4º da Lei n. 3.244, de 14 de agosto de 1957;

Ao interpretar esses dispositivos, a fiscalização apontou que *“a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, estando excluídos desta condição os materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras. Portanto, a contrario sensu conclui-se que materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, nacionais, não estão excluídas do disposto no caput do artigo 17, ou seja, no caso de produtos destinados a navios brasileiros, só estão isentos do imposto de importação os produtos sem similar nacional.”*

Já o art. 12, do Decreto-Lei nº 37/1966, dispõe que:

Art.12 - A isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivarem a concessão.

Sobre o referido art. 12, o relatório fiscal apontou que:

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 37/66, já visto no item 5.1 deste Relatório, condiciona a isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens, ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão. E o artigo 120 do Decreto nº 6.759/09 (RA), também já apresentado no item 5.1, estabelece que no caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos que deixarem de ser recolhidos na importação, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

Assim, conforme mencionado no item 4.2, a BOURBON não comprovou o efetivo emprego da totalidade dos bens objeto deste auto nas finalidades que motivaram a concessão da isenção e redução dos tributos incidentes na importação, já que para as mercadorias importadas através das DIs da Tabela, não foi apresentada nenhuma documentação probante. E, em se tratando de isenção não concedida em caráter geral, é do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova relativamente ao preenchimento das condições e ao cumprimento dos requisitos previstos em lei para concessão do benefício, conforme estabelecido no art. 179 do CTN: (...)

Assim, diante do descumprimento dos requisitos e das condições, a autoridade fiscal revogou, nos termos dos art. 155 e 179, § 2º, do CTN, a isenção e a redução de tributos das importações listadas nas e-fls. 03-770.

Em consequência dessa revogação, os autos de infração constituem a cobrança dos tributos: imposto de importação, IPI, PIS/COFINS importação, com juros de mora e multa de mora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028166-42-2012.4.01.3400, IMPETRADO PELO SYNDARMA

Aduz a Recorrente que, em razão de sentença e embargos de declaração, deve ser afastada a suposta necessidade de comprovação de inexistência de similar nacional para fazer jus ao benefício fiscal de imposto de importação e IPI, bem como devem ser anulados os autos de infração lavrados a esse título:

16. Como se sabe, inicialmente, foi proferida decisão em sede agravo de instrumento (AI 0044463-42.2012.4.01.0000/DF) reconhecendo que as filiadas do SYNDARMA estavam dispensadas da necessidade de comprovação de inexistência de similar nacional para a concessão de isenção de II e IPI.

17. Em seguida, após o processamento dos autos principais em primeira instância, foi proferida sentença (doc. 04) julgando a ação procedente para garantir às filiadas o direito de importar, com isenção de II e IPI, partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção, assim como à conservação, modernização e conversão de suas embarcações, sem a necessidade de comprovação da inexistência de similar nacional.

18. Ocorre que, de modo a afastar quaisquer equívocos de interpretação acerca da abrangência dessa decisão - à exemplo do erro incorrido no v. acórdão ora combatido - foram opostos embargos de declaração em face dessa sentença, OS QUAIS FORAM PROVIDOS PARA FINS DE DECLARAR A NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DEMAIS ATOS DE FISCALIZAÇÃO OU COBRANÇA JÁ LAVRADOS CONTRA AS FILIADAS DO SYNDARMA (doc. 05).

É incontroverso nos autos que a Recorrente é associada da SYNDARMA.

De fato, sobreveio, nos autos, a sentença que retirou a limitação temporal da liminar em agravo, que restringiu a eficácia às importações efetuadas no curso ou após a ação. Observe-se, nas e-fls. 2124 e s. e 2130:

SENTENÇA

O pedido é procedente.

Adoto como razão de decidir a do Agravo de Instrumento nº 044463-42.2012.4.01.0000/DF, ao qual a MM. Relatora, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, deu provimento, nos termos da decisão juntada às fls. 676/685157/159 e do qual transcrevo alguns trechos a seguir:

(...)

“A pretensão ora deduzida neste recurso está embasada nos arts. 2º, II, “j”; e, 3º, da Lei 8.032/1990; assim como no art. 11 da Lei 9.493/1997 e no art. 1º, IV, da Lei 8.402/1992, in verbis:

(...).

As condições para a isenção do II e do IPI estão descritas no art. 136, II, “i” (art. 2º, II, “j”, da Lei 8.032/1990, e art. 1º, inciso IV, da Lei 8.402/1992) e “q” (art. 11 da Lei 9.493/1997); art. 174 (Decreto 7.044/2009); e, art. 181 (art. 11 da Lei 9.493/1997), todos do Regulamento Aduaneiro – Decreto 6.759/2009, que assim dispõem: (...)

Dentre as condições estabelecidas na lei, não há menção expressa quanto à necessidade de comprovação da inexistência de similar nacional para efeito de aplicação da norma isentiva.

Destaco que o Decreto 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do IPI, também não previu a apuração da similaridade como condição para usufruto da isenção, exigiu, tão-somente, que tais serviços sejam realizados em estaleiros navais brasileiros, conforme redação do art. 11 da Lei 9.493/1997.

A Fazenda Nacional defende que quanto às condições específicas para sua fruição, repise-se, a legislação é bastante clara ao dispor, no artigo 17 do Decreto-Lei nº 37/66, com regulamentação dada pelo art. 118 do Regulamento Aduaneiro em vigor, que a isenção ou redução do imposto somente beneficiará mercadoria sem similar e transportada em navio de bandeira brasileira, ressalvadas as exceções previstas em lei ou no próprio Regulamento.

Afirma, para tanto, que tal sistemática (apuração da similaridade) não se traduz em mera formalidade, mas sim em exigência prescrita na legislação tributária e tida como essencial para caracterização da igualdade de condições de competitividade entre produtos nacionais e estrangeiros no comércio exterior, cuja inobservância enseja a aplicação da penalidade a ser lançada no pertinente auto de infração.

Verifico, contudo, que a interpretação sistemática exposta pela Fazenda Nacional, que gera como condição à incidência da isenção que se comprove a inexistência de similar nacional dos produtos importados, não guarda coerência com a finalidade da norma que criou o benefício tratado nestes autos.

A intenção legislativa, ao estabelecer as isenções em exame, foi, no momento de liberalização das importações no país, reduzir os prejuízos decorrentes da ineficiência da produção doméstica de determinados bens, o que se adequou à indústria naval.

Neste momento processual, tenho que há verossimilhança nas alegações, pois as filiadas do Sindicato agravante importam partes, peças e componentes destinados ao reparo, à revisão e à manutenção, assim como à conservação, à modernização e à conversão de suas embarcações, em atendimento às condições específicas previstas nas Leis 8.032/1990 e 9.493/1997, e, portanto, fazem jus à isenção de II e IPI, independentemente da comprovação quanto à inexistência de similar nacional.

(...)

O periculum in mora, por sua vez, está evidenciado a partir dos altos custos de armazenagem dos bens e na impossibilidade de manutenção das embarcações.

Por outro lado, não há risco de irreversibilidade da medida pretendida, uma vez que eventual reconhecimento quanto à improcedência do pedido do impetrante, ora agravante, a Fazenda Nacional disporá de todos os meios legais para exigir o quantum devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver o crédito suspenso.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao II e IPI incidentes sobre as importações em curso e àquelas que venham a ser feitas ao longo do trâmite desta ação pelas filiadas do Sindicato autor, bem como para que sejam adotados todos os procedimentos para o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias, independentemente do pagamento dessas exações, desde que o único óbice seja a referida exigência.”

Não tendo nada a acrescentar àquelas razões. Adoto-as com a devida vênia e **CONCEDO A ORDEM** para garantir às filiadas do Sindicato impetrante o direito de importar, com isenção de II e IPI, partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção, assim como à conservação, modernização e conversão de suas embarcações, **sem a necessidade de comprovação da inexistência de similar nacional, desde que o único óbice seja aquela exigência.**

Custas deverão ser reembolsadas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília (DF).

ITAGIBA CATTI PRETA NETO

Juiz Federal

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

ACOLHO os embargos e dou-lhes PROVIMENTO.

A sentença deve se estender também os atos já efetivados contra as Impetrantes, pelas mesmas razões e fundamentos nela lançados.

Declaro a sentença, portanto, para incluir em seu dispositivo a declaração de nulidade dos autos de infração e demais atos de fiscalização ou cobrança, lavrados contra as Afiliadas do Impetrante, onde se exige o pagamento do II e IPI.

Os demais termos da sentença permanecem como estão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 4/12/2014.

ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

Juiz Federal da 4ª Vara

Dispõe a Súmula CARF nº 1 que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em decorrência, no que se refere à exigência de “inexistência de similar nacional”, aplico a Súmula CARF nº 1, para não conhecer dos argumentos recursais, por concomitância.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AO EXIGIR REQUISITOS PARA A ISENÇÃO DO II E DO IPI NÃO PREVISTOS NAS LEIS QUE CONCEDERAM OS BENEFÍCIOS FISCAIS

Entendo que o exame da existência ou não da obrigatoriedade de se proceder ao exame de similaridade para as mercadorias objeto das importações aqui autuadas, realizadas ao amparo das regras estabelecidas nas Leis nº 8.032/90, nº 8.402/92 e nº 9.493/97, fica prejudicada em razão da concomitância com a ação judicial nº 0028166-42-2012.4.01.3400 reconhecida no tópico anterior.

TODAS AS PEÇAS FORAM DESTINADAS ÀS EMBARCAÇÕES E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A Recorrente aponta que o acórdão recorrido reconheceu que a logística adotada – a partir da emissão das notas de saída – seria suficiente para comprovar a destinação do material importado para as embarcações. A cobrança somente foi mantida por conta da suposta impossibilidade de se fazer a correlação entre as DI's autuadas e as notas fiscais apresentadas (em função da baixa qualidade das cópias apresentadas).

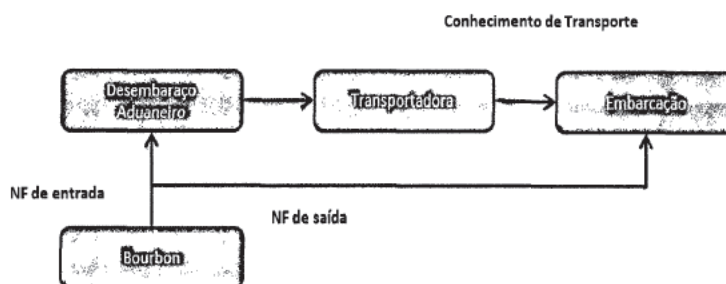
Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Conforme explanado no Relatório de Fiscalização, a isenção ou redução, quando vinculada à destinação dos bens fica condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão (art. 12 do Decreto-Lei 37/66).

A BOURBON foi intimada para comprovar a regularidade das isenções concedidas e apresentou uma série de notas fiscais por ela emitidas e destinadas às suas embarcações. Ocorre que, em análise dos documentos apresentados, a fiscalização procedeu ao relacionamento de cada declaração de importação com as notas fiscais apresentadas e concluiu que para algumas declarações de importação não foram apresentadas as correspondentes notas fiscais de saída. Tal situação foi exposta pelo próprio contribuinte em uma planilha intitulada "planilha final" com indicação de "notas fiscais faltantes". Com base nisso, foram autuadas as declarações de importação relacionadas na tabela de fls. 1508/1511, para as quais as notas fiscais de saída não foram apresentadas.

A logística de atuação da empresa foi resumida na impugnação, conforme trecho destacado abaixo na íntegra, e do esquema fornecido pela empresa notamos que a emissão da nota fiscal de saída é de fato relevante para comprovação do emprego dos bens, posto que é o documento que formaliza a remessa do material importado para as embarcações.

"Após o desembarço aduaneiro dos bens, a Impugnante emite a Nota Fiscal de Entrada e posteriormente a Nota Fiscal de Saída para que seja dada sequência ao processo de entrega dos bens. Na etapa seguinte, é emitido o Conhecimento de Transporte pela empresa transportadora contratada pela Impugnante, que as entrega nas embarcações⁴. A logística da importação das partes e peças e remessa para as embarcações pode ser visualizada da seguinte forma:"



(...)

A empresa afirma que todas as mercadorias foram destinadas às suas embarcações e que as correspondentes notas fiscais foram anexadas à impugnação (documento 04), e exemplifica com a DI nº 09/0334285-0, conforme aba

ixo:

Nº DI	NF Entrada	NF Saída	Embarcação
09/0334285-0	3970	4293	LARS GRAEL

Porém, além das notas fiscais da citada DI não é possível realizar uma correlação entre os documentos referenciados nas fls.1804/1857 e as declarações listadas na tabela de fls.1508/1511, utilizadas como base para autuação.

Páginas	Notas Fiscais	Entrada/Saída	Observação
1807 a 1810			Cópia das NFs da DI 09/03344585-0
1811	4346	Saída	Ilegível
1812	3999	Entrada	Ilegível
1813	4517	Entrada	Ilegível
1815	4344	Saída	Ilegível
1818	4519	Entrada	Ilegível
1820	4346	Saída	Ilegível
1822	4506	Entrada	Ilegível
1824	4333	Saída	Ilegível
1826	4520	Entrada	Ilegível
1828	4347	Saída	Ilegível
1831	3963	Entrada	Ilegível
1833	4289	Saída	Ilegível
1835	4514	Entrada	Ilegível
1837	4341	Saída	Ilegível
1839	4516	Entrada	Ilegível
1841	4343	Saída	Ilegível
1843	4515	Entrada	Ilegível
1845	4342	Saída	Ilegível
1847	4512	Entrada	Ilegível
1849	4339	Saída	Ilegível
1851	4523	Entrada	Ilegível
1853	4350	Saída	Ilegível
1855	4522	Entrada	Ilegível
1857	4349	Saída	Ilegível

Frise-se, todos os documentos foram analisados e apenas as notas fiscais referentes à DI nº 09/0334285-0 foram possíveis de serem identificadas. Resta, portanto, prejudicado o argumento.

Em Recurso Voluntário, a empresa defende que reapresentou as notas, de forma regular:

43. Sendo assim, a Recorrente pede vênia para reapresentar a documentação já trazida aos autos, em uma qualidade ainda melhor, na expectativa de comprovar, definitivamente, que o material importado foi destinado para as embarcações. Tendo em vista que, às fls. 1.914/1.915 (vide trecho transcrito acima), consta a informação de que foram autuadas as DI's relacionadas na tabela de fls.1508/1511, a Recorrente aproveitou essa planilha para organizar e relacionar cada documento:

(...)

44. Merece especial atenção o fato de que toda a documentação ora anexada já foi apresentada anteriormente, seja durante a fase inquisitória, seja como anexo à impugnação. Sendo assim, tais documentos não podem ser concebidos como “novas evidências” trazidas aos autos apenas em sede de recurso voluntário.

45. E ainda que assim seja entendido, é imprescindível que prevaleça, *in casu*, o princípio da verdade material, informador do processo administrativo fiscal, e segundo o qual a autoridade administrativa deve considerar os fatos tributários

como na realidade aconteceram, sem exigir formalidades processuais extravagantes, afastando a execução de ato administrativo que não reflete a realidade, bem como o enriquecimento ilícito do Estado.

Ao contrário do que alega, as notas fiscais anexadas ao recurso são iguais às já analisadas pela fiscalização.

Consta, na e-fl. 1646, a lista de Declarações de Importação em que não foi comprovada a utilização de suas mercadorias nas condições para fruição do benefício fiscal utilizado.

Comparando-se essa lista com o Recurso Voluntário, observa-se, por exemplo, que para as DI 1020482321; 1010152868; 1000517537; 91076652-0; 91015340-4; 90949747-2; 90789361-3, dentre outras, sequer foram rerepresentadas as notas fiscais em recurso.

Outro exemplo, para a DI 90754949-1, no Recurso Voluntário, apontou-se a seguinte nota fiscal, ilegível:

RIO DE JANEIRO - RJ

NOTA FISCAL 4344

Delba Marítima Navegação S/A

Ladeira de Nossa Senhora, 163 - 3º e 4º Andares - Glória - CEP: 22211-100
Rio de Janeiro - RJ - Tel: (21) 3235-9300 - Fax: (21) 3235-9389

DESTINATÁRIO / REMETENTE:

DADOS DO PRODUTO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	...	...	...	...

CÁLCULO DO IMPOSTO

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

DADOS ADICIONAIS

RESERVAÇÃO AO FISCO

NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº 4.261.84.530
NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 4.261.84.750

RUA GAMA IMPRIMINDO GRÁFICA - ME - Rua Elza de Silva, 11-119 Para - Pádua - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-011 - Tel: 2566-0311 - Fax: 2566-0311 - E-mail: gama@imprimindo.com.br

NOTA FISCAL SÉRIE 1 4344

Dessa forma, concluo que não está comprovado que as partes e peças teriam sido efetivamente destinadas ao reparo, revisão e manutenção de embarcações inscritas no REB.

A prova de que todas as partes e peças importadas foram destinadas às embarcações de propriedade da Recorrente que estão registradas no REB é ônus dela própria, nos termos do art. 373, I, do CPC/15.

Desse modo, os autos de infração para cobrança de II, IPI e PIS/COFINS importação, multa de mora e juros foram corretamente constituídos.

DO DESEMPAÇO ADUANEIRO DOS BENS COMO HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DA FISCALIZAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ANTERIORMENTE ADOTADO

A Recorrente sustenta o afastamento da autuação, pois as conferências realizadas pelas autoridades aduaneiras nas DIs, por ocasião dos despachos aduaneiros, equivalem à homologação expressa do Fisco. Logo, não pode haver em relação às DIs autuadas a alteração de critério jurídico. Aponta que:

60. A exigência de comprovação da importação sem similar nacional, após o desembaraço aduaneiro importa em alteração do critério jurídico anteriormente adotado, situação prevista no Código Tributário Nacional, que em seus artigos 146 e 149 estabelece limites para a atividade do Fisco de rever lançamentos ou realizar lançamentos de ofício.

61. Não obstante a mudança de entendimento da Receita Federal, fato é que a existência desta divergência jurídica não pode implicar na penalização do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito e acabado.

(...)

63. Em outras palavras, o artigo 146 do CTN limita os poderes do Fisco para a revisão de lançamentos, por ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, pois estabelece que essa não poderá ocorrer em virtude de mudança de critérios jurídicos até então adotados pela autoridade administrativa competente.

(...)

67. Depreende-se dos julgados acima, portanto, que, se a D. Fiscalização não questionou a suposta ausência de comprovação dos bens sem similar nacional, não poderá haver, posteriormente, lançamento de ofício para fins de exigência dos tributos acrescidos das multas.

68. Tal mudança de entendimento, com a subsequente cobrança dos tributos e respectivas multas, importa em verdadeira violação aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé do contribuinte.

69. Com efeito, não se pode admitir que a Administração Pública, que deferiu o desembaraço de todos os bens importados amparados nas referidas DI's objeto do auto de infração, sem que fosse exigida a apresentação de qualquer documento ou condição, pretenda rever, de um dia para outro, seus atos e aplicar severa sanção.

(...)

72. Desta forma, fica demonstrada a improcedência do auto de infração ora impugnado, ante a impossibilidade da alteração do critério jurídico adotado acarretar o afastamento da isenção de II e IPI e da redução de alíquota a zero do PIS/COFINS, sob pena de, sendo mantida a autuação, restar configurada a violação aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Não há razão no argumento.

O lançamento de ofício é ato administrativo constitutivo e vinculado, nos termos do art. 142 do CTN e, como tal, é indicativo de adoção do critério jurídico quanto ao fato jurídico/contribuinte lançado, e eventual mudança de entendimento posterior constituirá alteração de critério jurídico, sendo então aplicável o art. 146 do CTN.

O despacho aduaneiro não fixa critério jurídico, uma vez que não representa um lançamento tributário e o desembaraço também não se confunde com homologação do lançamento.

O efeito jurídico de autorizar a liberação ou desembaraço da mercadoria é previsto no art. 51 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 51. Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

§1º. Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º. O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Nos termos do art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, cabe à revisão aduaneira:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Se a atividade de revisão aduaneira destina-se a apurar a regularidade do pagamento dos tributos e demais gravames devidos na operação de importação, atribuir ao despacho e desembaraço aduaneiro a natureza de lançamento de ofício ou homologação expressa de lançamento, na prática, significaria tornar sem qualquer efeito prático o trabalho de fiscalização realizado na fase de revisão aduaneira e ainda implicaria a revogação tácita do citado

preceito legal, retirando qualquer eficácia ou resultado prático da atividade de controle aduaneiro realizado após o ato de desembaraço aduaneiro.

Em suma, para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, mediante lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso.

Então, o desembaraço aduaneiro das DI, independente do canal, não tem o efeito de lançamento, mas de liberação da mercadoria e nessa condição, não representa critério jurídico.

Essa questão, inclusive, está pacificada neste Conselho, após a edição da Súmula CARF nº 216:

Súmula CARF nº 216

Aprovada pela da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Logo, afasta-se a acusação de alteração de critério jurídico.

Por conseguinte, não há falar-se em prática reiterada a que alude o art. 100, III, do

CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Por isso, devem ser mantidos a multa de mora e os juros de mora aplicados na presente atuação.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário em razão da concomitância com a ação judicial nº 0028166-42-2012.4.01.3400 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

ACÓRDÃO 3004-000.081 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11762.720103/2013-17

DOCUMENTO VALIDADO